PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № , DE 2008

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Veda a cobrança de tarifas bancárias nas contas correntes mantidas por instituições filantrópicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de tarifas bancárias, a qualquer título, incidentes sobre a movimentação de contas correntes cujos titulares sejam instituições filantrópicas portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Parágrafo único. Para as contas correntes existentes, a vedação prevista no *caput* vigorará a partir da apresentação do CEBAS à agência bancária.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento de todos, as entidades dedicadas à assistência social no Brasil lutam com muitas dificuldades. Não apenas pela falta de apoio financeiro da sociedade mas, de igual forma, pelos custos de administração e controle dos recursos financeiros recebidos.

2

Atualmente, em razão da política de tarifas elevadas – dir-

se-ia mesmo, exorbitantes – praticada pelas instituições financeiras, as despesas financeiras das instituições filantrópicas tornaram-se por demais

dispendiosas, consumindo parcela significativa de seus recursos.

Assim, visando a desonerar as instituições filantrópicas

de custos financeiros, vimos apresentar o presente projeto de lei isentando-as

da cobrança de tarifas. Temos certeza que os recursos economizados com

esta medida serão canalizados para as atividades-fins das entidades,

resultando em melhorias na assistência social no Brasil.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas

para a aprovação o mais breve possível deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em

de

de 2008.

Deputado DR. UBIALI

2008_12556_Dr Ubiali